

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.840/2004

INTERESSADO: COLÉGIO DA COMPANHIA DE MARIA

### PARECER CEE Nº 222 /2005

Nega autorização especial para lecionar solicitada pela direção do **Colégio da Companhia de Maria**, Município do Rio de Janeiro.

## **HISTÓRICO**

Trata o administrativo de pedido de autorização especial para que a Professora Sonia Maria Sanchez Vieites possa lecionar Língua Espanhola nos Ensinos Fundamental e Médio até concluir o Curso de Letras (Docs. 09, 10 e 11). A solicitação é da Professora Maria Inez Ferreira da Veiga, Diretora do Colégio da Companhia de Maria, localizado na Avenida Engenheiro Richard, nº 107, Município do Rio de Janeiro, pelas razões abaixo aduzidas.

Alega, na inicial, que a mencionada professora possui as seguintes qualificações:

- Diploma de Espanhol pela Universidade de Salamanca (anexo 2);
- Certificados de outros cursos em Língua Espanhola (anexos 3, 4 e 5);
- Espanhol como sua segunda língua, já que é filha e neta de espanhóis;
- Dupla cidadania espanhola e brasileira (anexo 6);
- Diploma de Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar de Ensino Fundamental e Médio, e Magistério das disciplinas de Didática, Psicologia da Educação e Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio (anexos 7 e 8).

Informa que, em 15 de julho de 2004, a instituição de ensino recebeu visita de Comissão Especial do órgão competente da SEE/RJ, para preenchimento do formulário que objetiva a Certificação de Qualidade (OF.E/COIE N PIE 88/2004), e verificou que a mencionada professora não possuía a habilitação adequada para o exercício profissional de docência em Língua Espanhola, embora a estivesse exercendo desde 1998.

Distribuído o processo para pronunciamento, o nobre relator do Parecer CEE nº 096/05, considerando a escassez de profissionais licenciados em letras na Habilitação Português/Espanhol, cuja disciplina passou a ser obrigatória no ensino de todas as séries do ensino médio por força de princípio constitucional (artigo 4º, parágrafo único) e do artigo 61 da Lei nº 9.394/96 e nas justificativas oferecidas pela instituição de ensino, reconheceu o direito da Profª Sonia Maria Sanchez Vieites.

As argumentações acima não encontraram guarida nos membros do Poder Executivo por entenderem que este Colegiado não tem competência para conceder a licença para lecionar, tornando nulo o Parecer supracitado. A promoção da E/ASJU de 24/06/2005, esclarece:

"(...) preliminarmente, insta salientarmos que a Lei de Diretrizes e Bases prevê a competência das Insituições de Ensino Superior em habilitar ou não seus alunos, tendo em vista que as mesmas, para ministrarem tais cursos, dependem de autorização de funcionamento, bem como seus planos de cursos são previamente analisados pelo órgão competente.

Sendo assim, atualmente, não mais subsiste, o registro de Diploma pelo MEC, haja vista a competência delegada pela LDB às Instituições de Ensino Superior, tendo sido revogada a Portaria 9.399, de 28 de junho de 1989. O que na verdade, não abre espaço para pessoas que, sem o curso específico, possam lecionar em disciplinas para as quais não são e não estão devidamente habilitadas por órgão ou Instituição competente.

Ora, a uma pessoa somente por sua experiência, não pode ser atribuída competência para lecionar, sem que a mesma tenha sido considerada apta por uma Instittuição credenciada e reconhecida para tanto."

Processo nº: E-03/100.840/2004

Ressalta-se que a vigente LDBEN (Lei nº 9.394/96), que estabelece diretrizes e bases para a educação nacional, dedicou o **Título VI** aos profissionais da educação, especialmente para a sua formação, destacando, no art. 62:

"A formação de docentes para atuar na educação básica far-seá em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em <u>universidades</u> e <u>institutos superiores de educação</u>, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação insfantil e nas quatros primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida <u>em nível médio</u>, na <u>modalidade Normal.</u>"(gn)

#### **VOTO DA RELATORA**

Notadamente, os documentos da Professora **Sonia Maria Sanchez Vieites**, apesar de registrarem muitos anos dedicados ao magistério, não atendem à formação necessária para lecionar na Educação Básica prevista no artigo supracitado. Para que a interessada possa adquirir esse direito, terá de concluir o Curso de Letras – Português/Espanhol – Licenciatura Plena.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que seja informado à interessada o teor do presente Parecer.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21